

NOTA PRELIMINAR AO "PARECER DA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE SOBRE A QUESTÃO DOS BENS DOTAIS DAS PRINCESAS ISABEL E LEOPOLDINA (1892)"

PRELIMINARY NOTE TO "LEGAL OPINION ISSUED BY THE FACULTY BOARD OF THE UNIVERSITY OF RECIFE LAW SCHOOL REGARDING THE CASES INVOLVING THE DOWRIES OF ISABEL, PRINCESS IMPERIAL OF BRAZIL, AND PRINCESS LEOPOLDINA OF BRAZIL"

HUMBERTO JOÃO CARNEIRO FILHO

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Recife (Universidade Federal de Pernambuco). Coordenador do Projeto Memória Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife.
humbertocarneiro@gmail.com

ÁREAS DO DIREITO: Civil; Constitucional

O artigo 112 Constituição Imperial de 1824 estabeleceu que, quando do casamento das princesas da Família Imperial, a Assembleia Geral haveria de lhes assinar um dote, termo a partir do qual cessaria a provisão de alimentos prevista no art. 109 do texto constitucional. No contexto da aproximação das bodas da Princesa Imperial do Brasil, Dona Isabel de Bragança, com Louis Philippe Marie Ferdinand Gaston, Príncipe de Orleães, o Conde D'Eu, foi regulamentada a sobredita disposição constitucional através da Lei n. 1.217 de 07 de julho 1864, decretando-se, com produção de efeitos quando da realização do matrimônio, além da dotação de 150:000\$000 (cento e cinquenta contos de réis) e respectiva cessação dos alimentos ora percebidos, a transferência da quantia de 300.000\$000 (trezentos contos de réis) para a aquisição de prédios para a habitação da princesa e de seu consorte. Os termos da lei, contudo, não contemplavam a hipótese de eventual extinção do regime monárquico.

Após o golpe militar de 1889, o governo republicano julgou que os referidos bens dotais tratavam-se de patrimônio de origem política, e que os títulos que fundamentavam a transferência patrimonial operada durante o regime monárquico lastreavam-se na suposição da perpetuidade deste. A tais bens não seriam aplicáveis as disposições do direito civil, sendo determinado pelo Decreto n. 447, de 18 de julho de 1891, a incorporação deles, incluindo o Palacete Leopoldina e o Palácio Isabel (atualmente "Palácio Guanabara"), aos próprios nacionais.

A Princesa Isabel e Dom Gastão D'Orléans resistiram à execução governamental do Decreto n. 477 quanto ao Palácio Isabel. Diante disso, a União Federal recorreu, sem sucesso, ao Juiz Seccional do Distrito Federal, o qual indeferiu o pleito em outubro de 1891. Visando a melhor subsidiar juridicamente a pretensão estatal, o então Ministro de Estado dos Negócios do Interior, José Higino Duarte Pereira¹ encomendou consultas sobre o tema a vários juristas e faculdades de Direito, como às congregações da Faculdade de Direito do Recife e de São Paulo e às Faculdades Livres de Direito e de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro.

No dia 9 de janeiro de 1892, sob a presidência do então Diretor José Isidoro Martins Júnior, destacado defensor da causa republicana, reuniu-se extraordinariamente a Congregação da Faculdade de Direito do Recife para responder à consulta do Ministro José Higino, encaminhada por Aviso de 17 de dezembro de 1891. Segundo Clóvis Beviláqua, o Governo estava “desejoso de saber se [os bens dotais das ex-princesas] estavam sujeitos às regras comuns do Direito civil ou se, em atenção ao seu destino, à condição daqueles a que aproveitavam e a própria natureza do contrato dotal entre pessoas que gozavam de direitos excepcionais outros eram os princípios a que se achavam subordinados”².

Houve por bem o Diretor da Faculdade de Direito do Recife constituir uma comissão para estudar com urgência a questão dos bens dotais das princesas, emitir parecer e expô-lo à Congregação. Foram designados para compor tal comissão os lentes Adolpho Tacio da Costa Cirne (Direito Civil) Augusto Carlos Vaz de Oliveira (Prática Forense), José Joaquim de Oliveira Fonseca (Finanças e Contabilidade), Henrique Augusto de Albuquerque Milet (Direito Civil) e Manoel do Nascimento Machado Portella Junior (Direito Processual)³.

1. José Higino também era lente da Faculdade de Direito do Recife (substituto desde 1876 e catedrático de Direito Administrativo a partir de 1884). Com a instauração do regime republicano, participou mais ativamente da vida política nacional, sobretudo no Governo de Deodoro da Fonseca, licenciando-se de suas funções docentes no Recife.
2. BEVILÁQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012, p. 325. Conforme consta na transcrição da sentença do caso relativo ao Palacete Leopoldina, proferida em 10 de abril de 1897 pelo juízo do Distrito Federal, a pergunta formulada pelo Ministro José Higino teria o seguinte teor: “se os bens patrimoniais da ex-princesa Leopoldina reverteram à Nação em consequência da abolição da monarquia e consequente extinção não só da dinastia imperial como também dos privilégios que do regime monárquico tiravam a sua razão de ser, ou a reversão, desses bens somente pode ter lugar dados os casos previstos no artigo sétimo da lei de 29 de setembro de 1840 e cláusula vigésima do contrato de 11 de outubro de 1864?” (cf. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.141.490, e-STJ, fl. 327-328).
3. Arquivo da Faculdade de Direito do Recife. Ata da Primeira Sessão extraordinária em 9 de janeiro de 1892, *Atas da Congregação (1875-1892)*, p. 489.

Na segunda sessão extraordinária do ano de 1892, aos 4 dias do mês de fevereiro, o parecer da comissão foi posto à discussão, tendo os demais membros da Congregação recebido o texto previamente impresso, encontravam-se, dessa maneira, aptos à realização de um debate qualificado.

O parecer firmado pela comissão, sob a relatoria do civilista Adolpho Cirne, concluía pela continuidade das princesas no domínio dos bens dotados, tendo em conta as regras de direito civil aplicáveis ao caso, as quais não teriam sofrido mudanças em razão da alteração do regime político. O recurso à legislação civil sobre as regras de direito público (*rectius*, político) – invocadas pelo Estado brasileiro como sustentáculo de sua pretensão – foi feito com força tal a ponto de os pareceristas ponderarem que solução diversa daquela por eles sugerida implicaria em retroatividade das leis com ofensa ao direito adquirido, o que deveria ser afastado. Além disso, foi frisado no parecer da comissão que se o interesse público porventura viesse a reclamar cessação de algum direito individual, de modo a não ser admitida sua coexistência com este, cabível seria “o remédio legal da desapropriação com indenização previa para tudo conciliar”⁴.

Os professores Laurindo Aristóteles Carneiro Leão e Adelino Antônio de Luna Freire Filho, assim como o Diretor Martins Júnior fizeram uso da palavra para manifestar contrariedade ao parecer por entenderem que se tratava de “uma questão que deveria ser estudada em relação não só ao direito civil como perante os princípios do direito público, levando-se em conta o interesse da situação política creada no Brasil pela revolução de 15 de novembro de 1889”⁵. Dado o avançado da hora, a discussão foi adiada para o dia seguinte, 5 de fevereiro, sendo o parecer da comissão finalmente aprovado por apertada maioria de onze votos. Sufragaram nesse sentido os professores, Antônio Gonçalves Ferreira, Clodoaldo de Souza, Eugenio de Barros Falcão de Lacerda, José Diniz, José Soriano de Souza e Laurindo Leão, além dos membros da comissão Henrique Milet, Oliveira Fonseca, Adolpho Cirne, Portella Júnior, Augusto Vaz⁶.

Em sentido contrário, a repudiar os termos do parecer, votaram os lentes Sophronio Eutichiniano da Paz Portella, Antonio Gomes Pereira Júnior, Clóvis Beviláqua, Francisco Gomes Parente, João Elysio de Castro Fonseca, Adelino Filho de Portella Junior, João Vieira de Araújo e o Diretor Isidoro Martins Júnior, computando oito

4. CIRNE, Adolpho et al. Bens patrimoniaes das ex-princezas DD. Isabel e Leopoldina. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, ano II, 1892, p. 17.

5. Arquivo da Faculdade de Direito do Recife. Ata da Segunda Sessão extraordinária em 4 de Fevereiro de 1892, *Atas da Congregação (1892-1911)*, p. 1.

6. Arquivo da Faculdade de Direito do Recife. Ata da Terceira Sessão extraordinária em 5 de Fevereiro de 1892, *Atas da Congregação (1892-1911)*, p. 2.

votos. Destes, os docentes João Vieira de Araújo⁷ e Antonio Pereira Júnior apresentaram suas divergências por escrito e em separado, e seus termos foram transcritos na ata da Congregação daquela sessão na qual também constou o teor do parecer de relatoria do Professor Adolpho Cirne⁸.

A questão em debate, a envolver docentes juristas mais próximos ao “antigo regime” e outros com claros pendores republicanos, teve sua relevância reconhecida à época pela própria Congregação⁹, que fez publicar no segundo número da Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife não apenas o parecer vitorioso da comissão especial, como também um artigo expondo a divergência apresentada pelo Professor Adelino Filho durante as sessões de discussão do parecer¹⁰.

Tendo em conta a importância desta questão para a História do Direito brasileiro, e também para o direito contemporâneo, porquanto a longa discussão estende-se na arena jurídica até os presentes dias¹¹, são aqui transcritos além dos documentos

7. O parecer divergente da pena de João Vieira de Araújo foi inclusive considerado prevalecente na Apelação Cível n. 296/RJ julgada no STF em 1898, ao tratar da questão do Palácio Leopoldina, ao lado dos pareceres das Faculdades Livres de Direito do Rio de Janeiro e os dos Doutores Brazílio dos Santos e Leovegildo Filgueiras, porquanto tratavam-se de posições que enfatizavam a natureza política da questão, vinculada ao regime monárquico devendo, assim, ser interpretada sob a ótica e disposições do direito público (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.141.490, e-STJ, fl. 329).
8. Arquivo da Faculdade de Direito do Recife. Ata da Terceira Sessão extraordinária em 5 de Fevereiro de 1892, *Atas da Congregação (1892-1911)*, p. 2-6.
9. Para Clóvis Beviláqua, testemunha dos fatos em comento, “a discussão foi uma das mais brilhantes, galhardamente sustentada pelos dois ilustres doutores e outros colegas, prolongando-se pela sessão seguinte, na qual, terminados os debates, foi o parecer da comissão aprovado por pequena maioria.” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Memória Histórica Relativa ao Ano de 1892. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, ano III, 1893, p. 29).
10. Cf. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, ano II, Recife, Typographia de F. p. Bولitreau, 1892. O parecer da Comissão foi publicado às páginas 12-17 do citado exemplar e também na edição de 11 de março de 1892 do Diário Oficial. O parecer de Adelino Filho, sob o título “Os bens das Princesas”, consta das páginas 18-23, cuidando-se da exposição pormenorizada das ideias por si defendidas nas sessões da Congregação (BEVILÁQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012, p. 326).
11. Recentemente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rechaçou a pretensão reivindicatória e, na impossibilidade de seu atendimento, de reparação de perdas e danos, apresentada dos herdeiros da Princesa Isabel contra a União em razão da ocupação do Palácio Isabel *manu militari* em 1893, durante a Segunda Revolta da Armada. Para o Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator dos recursos especiais números 1.149.487 e 1.141.490, o imóvel fora destinado à habitação da família real, por obrigação estatal concernente ao elevado decoro do trono e família imperiais, constituindo-se, pois, bem próprio

publicados na Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife¹², além dos votos divergentes de Pereira Júnior e Vieira de Araújo, consignados na ata da referida sessão da Congregação de lentes da Faculdade de Direito do Recife, circunstância na qual esta mostrou-se bastante dividida, uma vez que a opinião prevalecente logrou êxito por uma estreita diferença de três votos.

nacional. Com a Proclamação da República, acordou a Quarta Turma do STJ, deixaram de existir as circunstâncias que fundamentavam a manutenção da posse do palácio pela família imperial.

12. Para Beviláqua, “estas duas peças não nos dão, penso eu, a justa medida do valor científico da discussão travada no seio da Congregação” (BEVILÁQUA, Clóvis. Memória Histórica Relativa ao Ano de 1892. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, ano III, 1893, p. 29).

CARNEIRO FILHO, Humberto João. Nota preliminar ao “Parecer da Congregação da Faculdade de Direito do Recife sobre a questão dos bens dotais das princesas Isabel e Leopoldina (1892)”. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 28. ano 8. p. 395-399. São Paulo: Ed. RT, jul/set. 2021.